

PARECER N° , DE 2015

SF/15734.66278-04

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 753, de 2011, dos Senadores Aécio Neves e Lindbergh Farias, que *altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 753, de 2011, de autoria dos Senadores Aécio Neves e Lindbergh Farias, cujo objetivo é o de incluir as associações dedicadas à defesa dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor ação civil pública.

Para tanto, o projeto altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentando tais associações ao rol daquelas já habilitadas a iniciar ação civil pública.

Na justificação da proposta, os autores afirmam que a medida vai permitir a participação mais eficiente das entidades na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, responsabilidade a ser exercida de

maneira compartilhada pela família, sociedade e Estado, conforme preconiza a Constituição Federal.

No Senado, o projeto foi distribuído à CDH, devendo, posteriormente, ser avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, sobre as matérias que tratem da proteção à infância, adolescência e juventude. Por essa razão, é pertinente a apreciação, neste colegiado, do PLS nº 753, de 2011.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania irá se manifestar sobre os requisitos formais e materiais de constitucionalidade e juridicidade do projeto, motivo pelo qual nos ateremos aqui tão somente à análise do seu mérito.

No que respeita a técnica legislativa, sugerimos um aperfeiçoamento no tocante à ementa da lei em alteração, que precisa ser atualizada a fim de expressar com mais fidelidade seu objeto.

Quanto ao mérito, importa destacar que a Lei nº 7.347, de 1985, foi modificada em 2007 para incluir, entre os agentes legitimados para a titularidade de ação civil pública, as associações, constituídas há mais de um ano, que tenham, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O projeto em exame expande esse rol de atuação para nele estabelecer igual prerrogativa àquelas entidades que cuidam da defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

A alteração está em consonância com o disposto no art. 87, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que trata das linhas de ação da política de defesa dos direitos de meninos e meninas. Ali está previsto o direito ao amparo jurídico e social provido também pelas entidades que atuam nesse campo.

Nesses termos, a mudança veiculada pelo projeto irá fortalecer os campos de atuação dessas entidades, e contribuir para ampliar as ferramentas de controle social das políticas destinadas ao amparo dos pequenos brasileiros e brasileiras.



III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 753, de 2011, com a seguinte emenda:

SF/15734.66278-04

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 753, de 2011)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 753, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** A ementa da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Disciplina a ação civil pública de responsabilidade (VETADO), nos casos que especifica.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator